

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO**

Pregão Eletrônico nº 058/2022 – PE/FMS

Objeto: Aquisição de Ambulância Tipo A –

Simples remoção, tipo Pick-Up 4x4, destinados ao atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Saúde e Saneamento de Portalegre/RN, por intermédio da Proposta nº

11283.265000/1220-02.

Processo Administrativo nº 07110001/2022

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado pelo senhor FRANK SIELD SIDINEY BELLAN, portadora do CPF nº 054.975.109-22, em nome da empresa BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA, com sede à Avenida Fernando Garcia nº252, Bairro Jardim Santa Izabel, CEP: 86990-000, na cidade de Marialva, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob o nº 18.093.163/0001-21.

1. ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A empresa BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico supracitado, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do sistema disponibilizado pelo Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br), no dia 11 de novembro de 2022.

A Lei Federal nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital de licitação. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº. 10.024/2019, especificamente o Parágrafo 1º do Art. 24:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada, neste caso, para o dia 24 de novembro de 2022, ou seja, até o dia 21 de novembro de 2022.

Sendo assim, o pedido de impugnação ao edital de licitação realizado pela empresa BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA, CNPJ nº 18.093.163/0001-21 é **TEMPESTIVO**, pois apresentou em tempo hábil, dentro das normas legais.

2. DA IMPUGNAÇÃO

De forma simplificada, a impugnante questiona o Edital de Licitação no tocante ao descritivo do item a ser licitado, especialmente em caráter sugestivo de mudança:

- a) “SUGERE-SE: Que seja alterado para “implementado c/ baú de alumínio ou PRFV c/ portas traseiras”.”;
- b) “SUGERE-SE: Que seja alterado para “INDEPENDENTE DA POTÊNCIA NECESSÁRIA DO ALTERNADOR, NÃO SERÃO ADMITIDOS ALTERNADORES MENORES QUE 80 A”.”;

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO



A impugnação impetrada tem por cerne discutir as exigências editalícias, conforme dito anteriormente, no que se refere a alteração de componentes que estão descritos no item, apresentando claramente suas motivações e pontos argumentativos embasados especialmente em atos comparativos.

O fruto orçamentário do objeto a ser licitado consiste em uma vinculação a emenda parlamentar individual, conforme descrito no Termo de Referência da contratação, bem como na indicação da dotação orçamentária vinculada. A emenda parlamentar é o instrumento que permite aos deputados e senadores realizarem alterações no orçamento anual. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA) poderão alocar recursos a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, consórcio público, organização da sociedade civil ou serviço social autônomo. As emendas são chamadas impositivas porque a União é obrigada a executá-las quando aprovadas.

No ato de recebimento, os recursos decorrentes das emendas parlamentares individuais impositivas são repassados ao ente federado beneficiário por meio de transferência com finalidade definida, vinculadas à programação estabelecida na emenda e aplicados nas áreas de competência constitucional da União. O ato de vinculação trazido em definição está não tão somente ligado ao aspecto orçamentário, mas também ao item ou itens destinados aos entes que serão beneficiados.

O embasamento legal está fixado no Art. 166-A da Constituição Federal - CF/1988.

Cabe registrar que o objeto desta licitação fora, por duas vezes licitado, claramente sem sucesso, haja vista uma terceira tentativa. Porém, nas outras sessões públicas eletrônicas, fora declarados vencedores empresas que apresentaram a marca/fabricante "CHEVROLET", modelo "S-10", bem como houve uma empresa que apresentou a marca/fabricante "TOYOTA", modelo "Hilux" no ato do credenciamento da proposta no sistema.

Em consulta ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), sobre possibilidade anterior de mudança em dois aspectos de itens a serem licitados que estavam vinculados a Emendas Parlamentares Individuais obtidas por esse município, sendo eles acréscimo de complementação de valor para obter recursos necessários para a compra do item (contrapartida com acréscimo de recursos próprios), foi autorizado, com a condicionante de aprovação registrada em ata pública por intermédio do Conselho Municipal de Saúde. Porém, ao haver questionamento sobre a mudança do caráter vinculativo das características dos itens, não foi autorizado justamente por obediência ao descrito anteriormente: "emendas parlamentares individuais impositivas são repassadas ao ente federado beneficiário por meio de transferência **com finalidade definida, vinculadas à programação estabelecida na emenda** e aplicados nas áreas de competência constitucional da União.". Inclusive, tanto a definição do valor sugestivo quanto o descritivo do item são mencionados Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais (SIGEM).

Portanto, quanto a alteração da implementado c/ baú de alumínio ou PRFV c/ portas traseiras e alternadores menores que 80a será impossível o atendimento da petição em virtude do pautado anteriormente. De toda forma, cordialmente cumprimento a empresa impugnante em razão das sugestões implantadas, visto que, possibilita o acesso ao teor argumentativo e a participação produtiva nas contratações públicas.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, e à luz dos argumentos apresentados, decido pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL dos pedidos, DENEGANDO-LHE PROVIMENTO.

Por conseguinte, mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 24 de novembro de 2022, às 09h00min (horário de Brasília), para a realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 058/2022.



Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema do portal de compras públicas e no sítio eletrônico desta Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Portalegre/RN, 16 de novembro de 2022.

JOSÉ ALAN DA SILVA FERNANDES

Pregoeiro Municipal

Portaria nº 003/2022 – GP/PMP